



Escola Superior de Saúde **Norte**
CRUZ VERMELHA PORTUGUESA

REGULAMENTO DISCIPLINAR



Revisão	Data	Alterações na Revisão	Elaborado	Aprovado	Homologação
1	19/07/2021	Revisão de acordo com os Estatutos	CDIR	CDIR	CDIR

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento Disciplinar é aplicável aos estudantes da Escola Superior de Saúde Norte da Cruz Vermelha Portuguesa.
2. A perda temporária da qualidade de estudante não impede a punição por infrações anteriormente cometidas, executando-se a sanção quando o agente recuperar essa qualidade.

Artigo 2º

Finalidades

O Regulamento tem por finalidades defender as liberdades de aprender e ensinar, garantir a integridade moral e física dos estudantes, docentes, investigadores, restantes colaboradores e agentes e preservar o normal funcionamento da Escola e os seus bens patrimoniais.

CAPÍTULO II

Infrações e sanções disciplinares

Artigo 3º

Infrações disciplinares

Pratica uma infração disciplinar o estudante que, violar os valores referidos no artigo 2º, nomeadamente quando:

- a) Impedir ou constranger, por meio de violência ou ameaça de violência, o normal decurso de aulas, provas de avaliação ou atividades de investigação;
- b) Impedir ou constranger, por meio de violência ou ameaça de violência, o normal funcionamento de órgãos ou serviços da Escola;
- c) Ofender a honra, a liberdade, a integridade física ou a reserva da vida privada de colegas, docentes, investigadores e restantes colaboradores e agentes em qualquer contexto em que decorra o processo de ensino-aprendizagem;
- d) Falsear os resultados de provas de avaliação, por meio, nomeadamente, de obtenção fraudulenta de enunciados, substituição fraudulenta de respostas, a utilização de materiais ou equipamentos não autorizados, simulação de identidade pessoal ou falsificação de pautas, termos e enunciados;
- e) Danificar, subtrair ou apropriar ilicitamente de bens patrimoniais pertencentes ou à guarda da Escola;
- f) Não acatar a sanção que lhe haja sido aplicada;
- g) Violar culposamente qualquer dos deveres previstos nos Estatutos, na lei e nos regulamentos da Escola;
- h) Praticar atos de violência, atos de coação física ou psicológica sobre outros estudantes, ainda que no quadro das "praxes académicas";
- i) Utilizar indevidamente qualquer meio informático da Escola.

Artigo 4º

Sanções disciplinares

1. São sanções aplicáveis, às infrações disciplinares dos estudantes, indicadas no artigo anterior, de acordo com a sua gravidade:
 - a) A advertência;
 - b) A multa;
 - c) A suspensão temporária das atividades escolares;
 - d) A suspensão da avaliação escolar durante um ano;

- e) A interdição da frequência da Escola até cinco anos;
2. A advertência consiste numa repreensão, oral ou por escrita pela infração cometida.
3. A multa consiste na aplicação de uma sanção pecuniária fixada em quantia certa, entre o mínimo de 5% e o máximo de 50% do valor da propina anual.
3. A suspensão temporária das atividades escolares consiste na proibição de frequência das aulas e de prestação das provas de avaliação, tendo a duração mínima de três dias úteis e a duração máxima de um mês.
4. A suspensão da avaliação escolar durante um ano consiste na proibição de submeter à avaliação de quaisquer Unidades Curriculares ou outro tipo de atividades académicas suscetíveis de avaliação.
5. Interdição da frequência da Escola consiste no afastamento do estudante com proibição de acesso e permanência nas instalações por um período não superior a cinco anos.

Artigo 5º

Determinação da sanção disciplinar

1. A sanção disciplinar é determinada em função da culpa do estudante e das exigências de prevenção, tendo em conta, nomeadamente:
- a) O número de infrações cometidas;
 - b) O modo de execução e as consequências de cada infração;
 - c) O grau de participação do estudante em cada infração;
 - d) A conduta anterior e posterior à prática da infração.
2. Na decisão de aplicação de uma sanção disciplinar devem ser expressamente referidos os fundamentos da determinação daquela.
3. A sanção de interdição da frequência da Escola é aplicada apenas quando as outras sanções se revelarem insuficientes ou inadequadas no caso, devendo a decisão de aplicação daquela sanção conter expressamente os motivos da não aplicação das outras sanções disciplinares.

CAPÍTULO III

Processo disciplinar

Artigo 6º

Competência disciplinar

1. O poder disciplinar pertence ao Presidente do Conselho de Direção, podendo ser delegado noutros elementos, sem prejuízo do direito do recurso para o Presidente do Conselho de Direção.
2. A aplicação da suspensão temporária de atividades escolares carece do parecer favorável do Provedor do Estudante.
3. A aplicação de sanções de suspensão da avaliação escolar durante um ano e a suspensão interdição da frequência da Escola até cinco anos, são da competência do Conselho de Direção, mediante proposta do Conselho Pedagógico e do Provedor do Estudante.

Artigo 7º

Participação da Infração

1. Se a infração disciplinar consistir em injúrias, difamação, ameaça, coação ou ofensa corporal simples, a promoção do processo disciplinar depende da apresentação de queixa, por escrito, pelo ofendido, ao Presidente do Conselho de Direção.
2. A queixa pode ser retirada em qualquer fase do processo disciplinar, antes da aplicação da sanção ao estudante, mediante a apresentação de desistência, por escrito, pelo ofendido, ao Presidente do Conselho de Direção.

Artigo 8º

Inquérito disciplinar

1. O inquérito disciplinar tem por finalidades apurar a existência de uma infração disciplinar e determinar os seus agentes, cabendo ao instrutor ordenar, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova que repute necessários para a descoberta da verdade.
2. O instrutor é nomeado pelo Presidente do Conselho de Direção de entre os membros do corpo docente.
3. O inquérito inicia-se no prazo máximo de três dias úteis a contar da data da nomeação do instrutor, sendo concluído no prazo máximo de dois meses a contar da data do seu início, podendo ser excedido por despacho do órgão que o mandou instaurar, sob proposta fundamentada do instrutor.
4. Sem prejuízo do prazo estipulado no artigo anterior, o instrutor notifica o estudante arguido para contestar, por escrito, no prazo de dez dias úteis, a imputação da prática da infração disciplinar.
5. No prazo máximo de dez dias úteis a contar da conclusão do inquérito, o instrutor elabora um relatório, no qual propõe o arquivamento respetivo ou a aplicação de uma sanção disciplinar ao estudante.
6. O relatório mencionado no número anterior é remetido ao Presidente do Conselho de Direção e ao estudante para este, no prazo máximo de cinco dias úteis, dizer o que se lhe oferecer.

Artigo 9º

Suspensão preventiva

A requerimento do instrutor do processo, o Presidente do Conselho de Direção suspende preventivamente o estudante por um período de tempo não superior a 30 dias, se considerar existir perigo, em razão da natureza da infração disciplinar, de perturbação do normal decurso de aulas, provas de avaliação ou atividades de investigação ou de perturbação do normal funcionamento de órgãos ou serviços da Escola, ou da própria comunidade discente e/ou comunidade educativa.

Artigo 10º

Decisão disciplinar

1. O Presidente do Conselho de Direção aprecia o relatório elaborado pelo instrutor e a resposta do estudante no prazo máximo de 15 dias a contar da data da receção desta ou da data em que esta já não pode ser recebida.
2. Nos casos previstos no artigo 6º, nº3, o Presidente do Conselho de Direção aprecia a proposta no prazo máximo de 15 dias a contar da data da receção desta.

Artigo 11º

Garantias de defesa do estudante

1. O estudante presume-se inocente até à aplicação da sanção disciplinar ou à apreciação do recurso hierárquico dela interposto.
2. O estudante não pode ser responsabilizado disciplinarmente mais do que uma vez pela prática da mesma infração.
3. O estudante é notificado pessoalmente ou, não sendo esta forma de notificação possível, mediante carta registada ou qualquer outro meio idóneo:
 - a) Da promoção do processo disciplinar e da nomeação do instrutor;
 - b) Da imputação da prática de uma infração disciplinar;
 - c) Do relatório previsto no artigo 8º, nº 5;
 - d) Da aplicação da sanção disciplinar ou do arquivamento do processo;

- e) Da aplicação das sanções de suspensão da avaliação escolar ou interdição da frequência da Escola, acompanhada de proposta do Presidente do Conselho de Direção;
4. Juntamente com a contestação da imputação da infração disciplinar, o estudante pode apresentar documentos e rol de testemunhas (cujo número não poderá exceder três por cada facto) e requerer a realização de quaisquer diligências necessárias ao esclarecimento da verdade.
5. O instrutor poderá, contudo, recusar qualquer diligência que tenha por despiciente ou dilatória.
6. O estudante pode consultar o processo e requerer certidões de quaisquer elementos dele constantes, durante o prazo fixado para a contestação.
7. O estudante tem o direito de ser ouvido pelo instrutor conforme previsto no nº 6 do artigo 8º do presente regulamento.

Artigo 12º

Prescrição do procedimento disciplinar e da sanção

1. O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito da prescrição:
- a) Dois anos sobre a data da prática da infração;
- b) Um mês sobre a data do conhecimento da infração pelo Presidente do Conselho de Direção, sem que o processo tenha sido promovido.
2. A sanção disciplinar prescreve no prazo de um ano, a contar da data da sua aplicação ou da apreciação do recurso hierárquico dela interposto.
3. A perda temporária da qualidade de estudante determina a suspensão do prazo previsto no número anterior.

Artigo 13º

Revisão do processo disciplinar

1. A revisão do processo disciplinar é admitida a todo o tempo e tem como pressuposto o surgimento de novos meios de prova que suscitem no instrutor ou no Presidente do Conselho de Direção graves dúvidas sobre a justiça da decisão de aplicação da sanção disciplinar.
2. A revisão do processo disciplinar é determinada pelo Presidente do Conselho de Direção, por sua iniciativa ou a requerimento do estudante.
3. No caso previsto no número anterior, o Presidente do Conselho de Direção enviará os novos meios de prova ao instrutor para efeitos de instrução do processo de revisão.
4. Na pendência do processo de revisão, a autoridade académica que tiver aplicado a sanção pode suspender a sua execução por proposta fundamentada do instrutor, se estiverem reunidos fortes indícios de injustiça da condenação.
5. É correspondentemente aplicável ao processo de revisão o disposto nos artigos 8º, 9º, 10º e 11º.
6. Se a revisão do processo disciplinar determinar a revogação ou a atenuação da sanção, o Presidente do Conselho de Direção tornará público o resultado da revisão.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 14º

Entrada em vigor

- 1 - O presente Regulamento entra em vigor a partir do ano letivo 2021/2022, no seguimento da sua aprovação em Conselho de Direção, no mês de julho de 2021, sendo revisto pelo órgão competente, sempre que tal seja considerado oportuno.
- 2 - O presente Regulamento não tem efeitos retroativos.
- 3 - Quaisquer lacunas ou dúvidas emergentes do presente Regulamento deverão ser esclarecidas pelo Presidente do Conselho de Direção, até nova revisão do Regulamento.

